



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680287 - GO (2024/0236787-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO : SEBASTIAO ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : JÉSSICA PEREIRA ARAUJO - GO039161

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu que restaram provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revele irrisório ou exorbitante, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680287 - GO (2024/0236787-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
AGRAVADO : SEBASTIAO ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : JÉSSICA PEREIRA ARAUJO - GO039161

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu que restaram provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revele irrisório ou exorbitante, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. IMPRUDÊNCIA DO PREPOSTO DA APELANTE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. QUANTUM DANOS MORAL E ESTÉTICO. RAZOABILIDADE. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A responsabilidade exclusiva pelo ocorrido recai sobre o preposto da apelante, o condutor do trator que, agindo de forma imprudente ao ocupar inteiramente o vão de passagem da estrada em uma curva, bloqueou por

completo a passagem do veículo conduzido pelo apelado, provocando a colisão. Não havendo, portanto, que se falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.

2. Dessa forma, diante da evidente imprudência do preposto da empresa apelante e não comprovada a culpa exclusiva da vítima, nos termos dos arts. 186, 927 e 950, todos do Código Civil, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

3. É possível a cumulação dos lucros cessantes, que são devidos em decorrência da prática de ilícito civil, com o valor do benefício percebido pelo INSS, em razão da origem distinta das parcelas. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

4. Não havendo demonstração da renda da vítima à época do evento, o cálculo do valor da pensão mensal deve considerar o salário-mínimo, contados a partir do evento danoso.

5. Atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando a situação econômica das partes, tem-se que a quantia fixada na sentença recorrida, a título de danos morais e estéticos, mostra-se razoável e proporcional em relação ao dano causado, cabendo sua manutenção.

6. Descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no presente caso, porquanto fixados no patamar máximo permitido pela norma de regência, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 11, do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 924).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 949/958).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 373, II, do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil - está ausente a responsabilidade civil do condutor do trator pelo acidente;

(iii) art. 945 do Código Civil - alternativamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente, e

(iv) art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil - o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e deve ser minorado.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à responsabilidade do acidente, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"[...]

Conforme consignado no acórdão embargado, o próprio conduto do trator, preposto da embargante, reconheceu que o maquinário agrícola que conduzia ocupava praticamente toda a dimensão da estrada e que o embargado estava trafegando em sua mão de direção, afirmando que o trator entrou na curva sem as cautelas devidas (de forma imprudente),

fazendo a curva de forma 'aberta', tomando praticamente toda a largura da estrada que sabidamente era estreita.

Ademais, tem-se pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que trafegar sem habilitação para condução de veículo automotor ou sem capacete, por si só, não impede o pagamento de indenização, notadamente nos casos em que não restar evidenciado nos autos que a imperícia foi causa determinante para ocorrência do acidente, [...]

[...]

No que tange ao argumento de que não foi considerado que perante o Juizado Especial Criminal, o representante do Ministério Público opinou que não houve conduta culposa por parte do condutor do trator, é cediço que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal" (e-STJ fls. 955/956).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que concerne aos elementos da responsabilidade civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que houve a efetiva demonstração da culpa exclusiva do motorista do trator, consoante se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"[...] depreende-se das declarações do preposto da apelante à época dos fatos e condutor do trator (mov. 51) que: a estrada é estreita; a vítima trafegava na mão correta e tentou desviar sem sucesso; não havia espaço para o trator e a moto na curva; a curva era muito estreita e o trator ocupava todo o espaço da pista. Asseverou ainda que poderia ter trafegado mais próximo da cerca em razão do tamanho do veículo objetivando liberar a pista, mas não o fez e não deu tempo de fazer depois que viu a vítima.

Veja que o próprio condutor do trator reconheceu que o maquinário agrícola que conduzia ocupava praticamente toda a dimensão da estrada e que o apelado estava trafegando em sua mão de direção, afirmando que o trator entrou na curva sem as cautelas devidas (de forma imprudente), fazendo a curva de forma 'aberta', tomando praticamente toda a largura da estrada que sabidamente era estreita.

Ademais, é importante salientar que as evidências documentais e testemunhais apresentadas nos autos comprovam que o autor não teve qualquer participação na ocorrência do acidente. Ele estava, de fato, na faixa de sua mão de direção.

A responsabilidade exclusiva pelo ocorrido recai sobre o preposto da apelante, o condutor do trator que, agindo de forma imprudente ao ocupar inteiramente o vão de passagem da estrada em uma curva, bloqueou por completo a passagem do veículo conduzido pelo apelado, provocando a colisão. Não havendo, portanto, que se falar em culpa exclusiva da vítima ou em culpa concorrente" (e-STJ fl. 917).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 83 E 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, independentemente do dever de vigilância da concessionária, deve ser afastada a sua responsabilidade em caso de acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima (Tema 517).

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que eventuais conclusões divergentes entre o acórdão recorrido e os paradigmas não ocorreram em virtude de entendimentos diversos sobre a mesma questão legal, mas devido à situação fática específica de cada processo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp 1.645.763/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
 4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
 5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
 6. Agravo interno a que se nega provimento."
- (AgInt no REsp 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ademais, em relação aos danos morais, o valor fixado na sentença foi mantido no acórdão recorrido nos seguintes termos:

"[...]
No caso em tela, o dano moral decorre logicamente do trauma ocasionado pelo acidente, o qual culminou na incapacidade laboral permanente do apelado para o exercício das atividades habituais.
Nesse contexto, ponderadas as peculiaridades do caso, considero que o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo n. Magistrado de primeiro grau, proporciona, de maneira justa e razoável, a reparação do dano sofrido" (e-STJ fl. 920).

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, com a finalidade de se revisar os valores arbitrados a título de danos morais na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada.

No caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se verifica a extravagância da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior, sendo que o autor, em razão do acidente, teve uma perna amputada resultando em sua incapacidade laboral permanente. Portanto, incide, na hipótese dos autos o óbice da Súmula nº 7/STJ a inviabilizar o reexame da fixação do valor indenizatório.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC, pois já foram fixados na origem no limite legal de 20% (vinte por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.680.287 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0236787-3

Número de Origem:

01726329420148090105 17263294

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

AGRAVADO : SEBASTIAO ROCHA DE JESUS

ADVOGADO : JÉSSICA PEREIRA ARAUJO - GO039161

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025